PLE 99/2023

PROJETO DE LEI N° 99/2023.

Autoriza o Executivo Municipal a custear despesas de tabelionato, registro e outros referentes a transferência de lote sob nº de matrícula 48.890 à COHAPAR, e dá outras providências.

Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a custear despesas de tabelionato, registro e outros, referentes a transferência de lote de terras sob n° (14-A) A e (14-A)- REM-B, (quatorze a)-a) e (quatorze –a) remanescente-be), com área de 10.319,67m² (dez mil, trezentos e dezenove metros e sessenta e sete centímetros quadrados) sob nº de matrícula 48.890.

Parágrafo único: O imóvel mencionado no *caput* deste artigo, foi objeto de doação à COHAPAR, conforme Lei Municipal n° 3.895/2023.

Art. 2° As despesas para o atendimento das finalidades previstas nesta Lei, correrão pelas dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (14/11/2023).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 1
Est. do Paraná

Câmara Municipal de Ivaiporã - Ivaiporã - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

019978

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12023/11/16019978

Número / Ano	019978/2023
Data / Horário	16/11/2023 - 13:16:20
Ementa	Autoriza o Executivo Municipal a custear despesas de tabelionato, registro e outros referentes a transferência de lote sob nº 48.890 à COHAPAR e dá outras providências.
Autor	Luiz Carlos Gil - Prefeito Municipal
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei do Executivo
Número Páginas	8
Emitido por	DanieleFaustino

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em, 20 / 11 / 2023

Reunião Extraordinária
1ª discussão
Câmara de Vereadores
APROVADO p/ unanimidade
Em, 04/12/23
Ata(s) n.º 4.052

Reunião Extraordinária
2ª discussão.
Câmara de Vereadores
APROVADO p/ unanimidade
Em, 05/12/23
Ata(s) n.º 4.053

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 1-v.
Est. do Paraná

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA** o incluso Projeto de Lei n° 99/2023, que autoriza o Executivo Municipal a custear despesas de tabelionato, registro e outros referentes a transferência de lote sob nº de matrícula 48.890 à COHAPAR, e dá outras providências.

O presente projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo a assumir as despesas relacionadas a tabelionato e registro de imóveis necessárias para a transferência de propriedade de um imóvel à Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR). Esta iniciativa está alinhada com os objetivos do Programa Modalidade Viver Mais Paraná, cujo propósito é promover o desenvolvimento habitacional e melhorar as condições de moradia no estado.

A transferência do referido imóvel à COHAPAR para a construção de empreendimentos habitacionais é uma estratégia essencial para atender à crescente demanda por moradias dignas. O programa Viver Mais Paraná busca proporcionar condições de vida adequadas à população, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico e a redução do déficit habitacional.

Ao assumir as despesas de tabelionato e registro de imóveis, o Poder Executivo demonstra um comprometimento efetivo com a eficiência na utilização dos recursos públicos. Isso resultará em agilidade nos processos de transferência, eliminando entraves burocráticos e acelerando a implementação de projetos habitacionais.

A parceria entre o setor público e a COHAPAR fortalece a capacidade do Estado em promover iniciativas que beneficiam diretamente a população. Ao facilitar a transferência de propriedade, cria-se um ambiente propício para a realização de parcerias público-privadas, atraindo investimentos e expertise do setor privado na execução de projetos habitacionais.

A construção de empreendimentos habitacionais não apenas atende à necessidade básica de moradia, mas também gera empregos e estimula a economia local.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 2

A medida proposta contribui não apenas para a melhoria das condições de vida dos cidadãos, mas também para o fortalecimento da economia regional.

Diante do exposto, a presente proposta busca criar as condições legislativas necessárias para viabilizar a transferência do imóvel à COHAPAR, alinhando-se aos princípios e objetivos do Programa Modalidade Viver Mais Paraná. A autorização para assumir as despesas de tabelionato e registro de imóveis representa um passo significativo para a concretização de projetos habitacionais que impactarão positivamente a vida dos cidadãos ivaiporãenses.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, reconhecendo a sua relevância para o desenvolvimento social e econômico de nosso município.

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 3
Est. do Paraná

PLE 56/2023

LEI 3.895, DE 20 DE JULHO DE 2023.

PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE
Em, 22 / 07 / 2023
N.º 9563 Pág. C6
_____ Caderno:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar área de terra de sua propriedade à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR para desenvolvimento de programa habitacional e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de empreendimento habitacional no âmbito da modalidade Viver Mais Paraná – Condomínio do Idoso, fica autorizado a doar à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, o imóvel abaixo descrito:

"I – Lote de Terras nº (14-A)-A e (14-A)-REM-B (quatorze-a)–a e (quatorze-a)-remanescente–be), com área de 10.319,67m² (dez mil, trezentos e dezenove metros e sessenta e sete centímetros quadrados).

Parágrafo Único: A área encontra-se registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã – Estado do Paraná, constante da matrícula nº 48.890, fls. 2, livro nº 2.

Art. 2º O imóvel descrito neste artigo, cuja avaliação alcança R$ 426.432,64 (quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), é por esta Lei desafetado de sua natureza de bem público e passa a integrar categoria de bem dominial.

Art. 3º A donatária terá como encargo a construção de unidades habitacionais no âmbito de programas habitacionais desenvolvidos pelo Governo Estadual.

Art. 4º A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

I – A donatária deixar de atender a finalidade determinada no artigo 3º desta Lei;

II – A construção das unidades habitacionais não iniciar em até 48 meses ou não estiver concluída em até 96 meses, cujos prazos serão contados a partir do registro da doação na matrícula do imóvel.

Art. 5º O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

Câmara de Vereadores de Ivaiporã – Fls: 4

I – ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;

a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para a donatária, na efetivação da doação;

b) quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários.

II – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecer sob a propriedade da donatária;

III – I.S.S.Q.N. – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza à donatária e à empresa contratada para execução das moradias, incidente sobre as operações relativas à construção de unidades habitacionais e obras de infraestrutura;

IV – Taxas referentes à expedição de alvará de construção, alvará de serviço autônomo e habite-se à donatária e à empresa contratada para execução das moradias;

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, para viabilizar a construção de unidades habitacionais na área descrita no artigo 1º.

Art. 7° Fica autorizada a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR a selecionar empresa do ramo da construção civil, observando-se a legislação aplicável, para fins de produção de empreendimento habitacional de interesse social, no âmbito de programas desenvolvidos pelo Governo Federal e/ou pelo Governo do Estado do Paraná na área descrita no artigo 1º.

Art. 8° Fica o Município de Ivaiporã responsável pela execução da infraestrutura dos acessos e do atendimento a rede de esgoto não incidente nos custos do empreendimento a ser implementado na área descrita no art. 1º.

Art. 9° Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (20/07/2023).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 5
Est. do Paraná

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

LIVRO Nº 2 — REGISTRO GERAL

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Ivaiporã - Estado do Paraná

ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

Matrícula	Folha
48.890	1

Data: 03/Outubro/2022

Oficial, **Marco Antônio Pedrazzi Valentini**

IMÓVEL URBANO: LOTE DE TERRAS nº (14-A)-A e (14-A)-REM-B (quatorze-a)-a e (quatorze-a)-remanescente-be, com a área de 10.319,67 m² (dez mil, trezentos e dezenove metros e sessenta e sete centímetros quadrados), situado na **GLEBA PINDAÚVA**, Secção "C", 2ª Parte da Cidade e Comarca de Ivaiporã, PR, com os seguintes limites e confrontações: **A NORDESTE:** Por uma linha seca medindo 86,00 metros, confronta com o lote nº (14-A)-A e (14-A)-REM-A, **Prolongamento da Rua Sônia Moraes**; **A SUDESTE:** Por uma linha seca medindo 120,00 metros, confronta com o lote nº (14-A)-A e (14-A)-REM-REM; **A SUDOESTE:** Por uma linha seca medindo 86,00 metros, confronta com o lote nº (14-A)-A e (14-A)-REM-REM; **A NOROESTE:** Por uma linha seca de rumo SW 34º20' NE, medindo 120,00 metros, confronta com o lote nº 14-D.
PROPRIETÁRIA: SAN FRANCISCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, Sociedade Empresária Limitada, CNPJ/MF nº **38.903.588/0001-66**, com sede à Avenida Salgado Filho, nº 277, Sala 19, Edifício Rolf Garden, Rolândia, PR.
REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 48.626, deste Ofício.
Selo Digital: F622J.XRqPT.vdsZV-J4A4T.ej43h, Ivaiporã, PR, 10 de outubro de 2022. Dou fé. **SP.**

ANA PAULA da S. C. BERTOTTI
OFICIAL SUBSTITUTA
IVAIPORÃ - PR

Oficial: **Marco Antônio Pedrazzi Valentini**

Câmara dos Vereadores de Ivaiporã — Fls.: 6

R-01-MAT. 48.890 - PROT. 236.305 de 25/11/2022./
DOAÇÃO./
OUTORGANTE DOADORA: SAN FRANCISCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, Sociedade Empresária Limitada, CNPJ/MF nº **38.903.588/0001-66**, com sede à Avenida Salgado Filho, nº 277, Sala 19, Edifício Rolf Garden, Rolândia, PR, neste ato representada por seu Administrador **Adauto Francisco**, brasileiro, casado, empresário, C.I.RG nº **3.648.828-0/SSP/PR**, CPF/MF nº **496.695.919-53**, residente e domiciliado à Rua Campos do Jordão, nº 23, Residencial Costa do Sol, Rolândia, PR.
OUTORGADO DONATÁRIO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, Pessoa Jurídica de Direito Público, CNPJ/MF nº **75.741.330/0001-37**, com sede à Rua Rio Grande do Norte, nº 1.000, Ivaiporã, PR, neste ato representada por seu Prefeito **Luiz Carlos Gil,** brasileiro, divorciado, empresário, C.I.RG nº **1.884.233-5/SSP/PR**, CPF/MF nº **375.014.459-15**, residente e domiciliado à Avenida Souza Naves, nº 2.000, Ivaiporã, PR. **TÍTULO:** Doação. **FORMA DO TÍTULO, DATA E SERVENTUÁRIO:** Escritura Pública, lavrada em data de 23/11/2.022, nas notas da 1ª Serventia

Segue no Verso

PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO

CNM 085076.2.0048890-69
Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis
Visualização de Matrícula

Notarial de Ivaiporã, PR, Mariney de Andrade Pellegrini, às fls. 093 à 096, do livro nº 522-N. **VALOR:** R$ 426.432,64 (quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos). **CONDIÇÕES:** A presente Doação realiza-se nos termos da Lei Municipal n° 3.704, de 09/06/2.022; O imóvel ora doado, destinar-se-á, única e exclusivamente a posterior doação Cohapar para construção do Condomínio do Idoso, juntamente com as demais condições estipuladas no corpo da Escritura. Imune ao recolhimento de **GR-PR**, por se tratar de pessoa de direito público interno, nos termos do inciso I do Artigo 6º, da Resolução SEFA nº 1527/2015, que regulamenta a Lei nº 18.573, de 30 de Setembro de 2.015. Apresentou Certidão Negativa de Débitos da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, PR, sob nº 11995/2022. Cadastro sob nº 24085. Isento de recolhimento de **FUNREJUS**, conforme Artigo 3º, alínea "b", ítem 19 da Lei 12.216 de 15/07/1998. Isento da Distribuição. Emitida **DOI.** Documentos arquivados neste Ofício sob nº 11/2022. **EMOLS** R$ 1.060,75 - **VRC** 4.312,00 - **PRENOTAÇÃO** R$ 2,46 - **ARQUIVAMENTO** R$ 1,72. **Selo Digital:** F622V. 4dqP5.duGsI-7yL4N.r9t9Y, Ivaiporã, PR, 01 de dezembro de 2022. Dou fé. **FCAD.**

ANA PAULA da S. C. BERTOTTI
OFICIAL SUBSTITUTA
IVAIPORÃ-PR

Oficial: **Marco Antônio Pedrazzi Valentini.**

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

AV-02-MAT. 48.890 - PROT. 239.298 de 26/06/2023./
AVERBAÇÃO E ALTERAÇÃO./
Conforme requerimento passado em Ivaiporã, PR, em data de 22/06/2.023, assinado por **LUIZ CARLOS GIL**, brasileiro, divorciado, empresário, CI. RG nº **1.884.233-5/SSP/PR**, CPF/MF nº **375.014.459-15**, residente e domiciliado à Avenida Souza Naves, nº 2.000, Ivaiporã, PR, neste ato representando **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**, proprietário do imóvel acima. Procedo a inclusão da **CONFRONTAÇÃO:** "azimute", nas linhas **A NORDESTE:** Por uma linha seca de azimute 121º49'58", medindo 86,00 metros, confronta com o lote nº (14-A)-A e (14-A)-REM-A, Prolongamento da Rua Sônia Moraes; **A SUDESTE:** Por uma linha seca de azimute 211º49'58", medindo 120,00 metros, confronta com o lote nº (14-A)-A e (14-A)-REM-REM; **A SUDOESTE:** Por uma linha seca de azimute 301º49'58", medindo 86,00 metros, confronta com o lote nº (14-A)-A e (14-A)-REM-REM; E ainda, procedo a alteração da **CONFRONTAÇÃO A NOROESTE:** Por dez linha seca com azimute 31º49'58", confronta com os lotes nºs 01, medindo 15,00 metros, 02 medindo 12,00 metros, 03 medindo 12,00 metros, 04 medindo 11,00 metros, 05 medindo 11,00 metros, 06 medindo 11,00 metros, 07 medindo 11,00 metros, 08 medindo 11,00 metros, 09 medindo 11,00 metros e 10 medindo 15,00 metros, da quadra 09, Residencial Bella Casa, totalizando 120,00 metros. Apresentou mapa e memorial assinado digitalmente por Leandro de Souza Hillesheim,

Segue na Folha 2

CNM 085076.2.0048890-69

LIVRO Nº2 **REGISTRO GERAL**

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Ivaiporã - Estado do Paraná

ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

Matrícula	Folha
48.890	**2**

Data: _____

Oficial, **Marco Antônio Pedrazzi Valentini**

Geógrafo, CREA-PR 185423/D. Apresentou **ART** sob nº 1720231045992, recolhida em data de 28/02/2.023. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 06/2023. **EMOLS** R$ 77,49 - **VRC** 315,00 - **SELO RI2** R$ 8,00. **Selo Digital:** SFRI2.U5tOv.mc4HZ-3yuJb.F622q, Ivaiporã, PR, 29 de junho de 2023. Dou fé. **DK.**

ANA PAULA da S. C. BERTOTTI
OFICIAL SUBSTITUTA
IVAIPORÃ -PR

Oficial: **Marco Antônio Pedrazzi Valentini.**

Visualização disponibilizada em www.registradores.org.br
PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 8
Est. do Paraná

Parecer Procuradoria Geral e Assessoria Jurídica nº 41/2023

Interessado: Presidente da Câmara de Vereadores

Assunto: Análise do Projeto de Lei do Executivo nº **99/2023**

Ementa: Autoriza o Executivo Municipal a custear despesas de tabelionato, registro e outros referentes a transferência de lote sob nº de matrícula 48.890 à COHAPAR, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade sobre a redação do **Projeto de Lei do Executivo - PLE nº 99/2023**, conforme ementa acima descrita.

O referido projeto foi protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 19.978/2023, de 16/11/2023.

Trata-se de imóvel já doado pela municipalidade à COHAPAR, conforme Lei Municipal nº 3.895/2023, com o intuito de construir no âmbito de programa habitacional "Viver Mais Paraná – Condomínio do Idoso".

Findo o relatório, passasse a fundamentação.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls. 9

II – FUNDAMENTAÇÃO

a. Preliminar

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta **Procuradoria Jurídica** e **Assessoria Jurídica**, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

Cabe salientar que é de prerrogativa da Presidência desta casa Legislativa, conforme estabelece e dispõe o art. 82 do regimento interno desta Câmara Municipal a seguinte redação:

> Art. 82. Matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Assessoria Jurídica da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, apenas por solicitação dos Presidentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças e Orçamento, esta somente por ocasião do exame dos projetos relativos às leis orçamentárias.

Preliminarmente, o PLE ora em apreço adentrou a esta Casa de Leis em "Regime de Urgência", ressalta-se que a Lei Orgânica de Ivaiporã, em seu artigo 69, versa que a Câmara de Vereadores terá 30 (trinta) dias para apreciar a matéria:

> Art. 69 O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.
> § 1° Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 10

Tal apreciação far-se-á em dias úteis da semana, o que garante a preferência de análise sobre as demais discussões e apreciações do legislativo municipal, porém, não a imediata análise, sem os devidos critérios legais, de forma atabalhoada.

O PLE 99/2023, foi solicitado apreciação em "**EM REGIME DE URGÊNCIA**", ressaltamos que tal regime está presente na Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, com seus trâmites e prazo do artigo 69, §1°, o qual confere 30 (trinta dias) de tramitação, e sete dias perante o setor jurídico desta Casa de Leis.

Ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores a autonomia sobre seus votos.

b. Da Análise Jurídica

Presta-se a presente análise, para verificação e avalição do Projeto de Lei do Executivo nº 99/2023, entretanto, antes de iniciar na análise propriamente dita, é necessário salientar que ressalvados os aspectos Técnicos-Administrativo, nossa apreciação toma por base exclusivamente, os elementos constantes do PLE relativo à assunção das custas de transferência documental do imóvel objeto da Lei Municipal nº 3.895/2023, para a COHAPAR, com o fito de cumprir a finalidade social do imóvel.

c. Da legalidade e constitucionalidade do Presente Projeto de Lei do Executivo

A Constituição Federal, versa em seu artigo 3°, versa sobre os fundamentos da República Federativa do Brasil, o insculpido no inciso III está descrito a dignidade da pessoa da humana:

> Art. 1° A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> [...]
> III - a dignidade da pessoa humana;

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 11 Estado do Paraná

O propósito da Lei nº 3.895/2023, é propiciar a cidadãos acima de 60 (sessenta) anos, que não podem manter-se financeiramente, portanto, um dos deveres da sociedade através da administração pública é justamente propiciar o mínimo a dignidade existencial aos que são vulneráveis.

Ainda no âmbito constitucional, é de suma importância frisar o artigo 230[1], que descreve como um dever do Estado, junto a família e sociedade o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promover a habitação, art. 23, inciso IX, *in verbis*:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> [...]
> IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, sobre o espectro constitucional, resta clarificado a competência municipal tanto para sua organização e aplicação legal sobre a infraestrutura viária, de uso e ocupação do solo, respeitados o plano diretor, atendendo as necessidades de sua população e assim como o desenvolvimento local, cumprindo a habitação de interesse social.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 12
Est. do Paraná

[1] Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

d. Do Estatuto da Pessoa Idosa

A Lei nº 10.741/2003, denominado como Estatuto da Pessoa Idosa, versa sobre direitos da pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, e dentre os direitos assegurados a tais pessoas, além de atendimento prioritário, sendo consubstanciado a preferência na formulação de e na execução de políticas sociais públicas específicas, art. 3º, §1º, inciso II e III, *in verbis*:

> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
> [...]
> II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
> III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;

O direito à moradia é concebido, pelo prisma constitucional, como um direito de segunda dimensão (na forma de liberdades públicas impõe obrigações positivas e negativas ao Poder Público para garantir a dignidade da pessoa, uma vida digna). E, ao mesmo tempo, há a sua concepção à luz do direito civil no campo dos direitos da personalidade (garantias mínimas na perspectiva privada). E a visão civil-constitucional é necessária para uma melhor visualização desse direito com a completude do direito de habitação, que é a sua materialização ou instrumentalização pelo bem.

Sobre habitação descreve o Estatuto da Pessoa Idosa em seu Capítulo IX, artigos 37 e 38, sobre tal direito, ou seja, direito à moradia digna e programas habitacionais, com prioridade aos idosos, *in verbis*:

> **Art. 37. A pessoa idosa tem direito a moradia digna**, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.
> [...]
> **Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa idosa goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria**, observado o seguinte:

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 13
Est. do Paraná

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento às pessoas idosas;
II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados à pessoa idosa;
III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade à pessoa idosa;
IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.
Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a pessoas idosas devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.

O bem da moradia é inerente à pessoa e independe de objeto físico para a sua existência e proteção jurídica. Moradia é elemento essencial do ser humano e um bem extrapatrimonial. Residência é o simples local em que se encontraria o indivíduo. E a habitação é a relação entre sujeito e imóvel, seja decorrente dos direitos pessoais ou reais. A moradia é uma situação de direito reconhecida pelo ordenamento jurídico (como bem extrapatrimonial), assim como ocorre com o domicílio em relação à residência.

A moradia também é uma qualificação legal reconhecida como direito inerente a todo o ser humano, notadamente, em face da natureza de direito essencial referente à personalidade humana.[2]

e. Do Ordenamento Municipal

e.1) Da Lei Orgânica Municipal

A Lei Orgânica do Município de Ivaiporã/PR, estabelece em seu artigo 37, inciso IX[3], que é competência do Município, junto a União e o Estado, promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

---

[2] MENDES, Gilmar Ferreira. Série IDP – Manual dos direitos da pessoa idosa, Editora Saraiva, 2017.

[3] Art. 37 É competência comum do Município com a União e o Estado:

[...]

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 14
Est. do Paraná

A Lei Orgânica Municipal, estabelece a política municipal de habitação, articulado e integrado entre ações do Poder Público, prioridade para destinação de recursos para programas de habitação de interesse social, como podemos observar nos artigos, 144, §1º, 145, 152:

> Art. 144 O plano Diretor, aprovado por lei, é um conjunto de instrumentos jurídicos que orientam, de modo vinculado, a política de desenvolvimento e expansão urbana do Município.
> § 1º A política de desenvolvimento urbano e habitacional do Município será conjugada com os esforços da União e do Estado e definirá o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando a:
> I - melhorar a qualidade de vida na cidade;
> II - promover a definição e realização da função social da propriedade;
> III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
>
> Art. 145 A lei estabelecerá a política municipal de habitação que deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação das comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para a sua execução.
> § 1º A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento das necessidades sociais, nos termos da política habitacional do Município, e será prevista no plano plurianual e no orçamento, os quais destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse social.
> § 2º Serão priorizados investimentos do Município em programas habitacionais para suprir deficiências de moradia de famílias de baixa renda, entendidas estas como as que auferem renda igual ou inferior a cinco vezes o piso nacional de salários ou equivalentes.
> § 3º No programa de moradia popular, o Município instituirá um plano próprio destinado aos servidores municipais que não possuem imóvel para morar.
>
> Art. 152 Para assegurar a todos os cidadãos o direito à moradia, ficará o Poder Público obrigado a formular e identificar políticas habitacionais que permitam:
> I - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas em regime ou em condições de subhabitações;
> II - acesso a programas públicos de financiamento para aquisição de terrenos e construção de habitação própria;
> III - compatibilização da política municipal de habitação com planos de urbanização que garantam a existência de transportes e de equipamentos sociais complementares à vida urbana digna;
> IV - estímulo e apoio às iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e fomento à autoconstrução e à criação de cooperativas de habitação;
> V - estímulo à construção privada, com subordinação aos interesses gerais;

Câmara de Vereadores de Ivaiporã – Est. do Paraná – Fls.: 15

> VI - estabelecimento de um sistema de comercialização compatível com o rendimento familiar à aquisição de moradia.

Observado que trata-se de habitações de interesse social, é incentivo e dever do município a transferência documental do imóvel para COHAPAR, **para que se efetive a construção e entrega dos imóveis sociais a quem dele necessita, através dos critérios a serem editados pelo Poder Executivo Municipal, conforme artigo 153[4] da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã.**

f. Do Orçamento Municipal e Disponibilidade de Recursos

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, versa que compete privativamente ao chefe do executivo autorizar despesas dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos, conforme artigo 94, inciso XV:

> Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:
> [...]
> XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

---

[4] Art. 153 Lei específica proverá e regulamentará a instituição de operações interligadas entre o Município e a iniciativa privada, visando a incentivar a construção de habitações de interesse social, observados os seguintes requisitos:

I - concessão de incentivos através da possibilidade de alteração de índices e características de uso e ocupação do solo através de doações;

II - obrigação do particular interessado em construir e doar ao Fundo da casa Popular - FUNCAP - habitações de interesse social, como definido em lei, correspondente a, no mínimo, cinquenta por cento do valor do Custo Unitário Básico - CUB - da vantagem que advier com a alteração de índices;

III - possibilidade de, por edital público de chamamento à iniciativa privada, serem propostas operações interligadas em áreas específicas;

IV - oitiva do Conselho do Plano Diretor Urbano - CPDU;

IV - oitiva do Conselho do Plano Diretor; (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2012).

V - autorização legislativa.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 16

No entanto, o chefe do executivo necessita de autorização da Câmara Municipal para suprir e complementar o orçamento municipal, o que justifica a apresentação perante esta Casa de Leis o crivo de tal projeto, art. 127, inciso VII, *in verbis*:

> Art. 127 São vedados:
> [...]
> VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

Ademais, configura-se como prioridade do Poder Público a alocação de recursos em políticas públicas voltados para programas habitacionais de interesse social, artigo 145, §1º da Lei do Orgânica do Município:

> Art. 145. A lei estabelecerá a política municipal de habitação que deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação das comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para a sua execução.
>
> § 1º A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento das necessidades sociais, nos termos da política habitacional do Município, e será prevista no plano plurianual e no orçamento, os quais destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse social.

Diante a Lei nº 3.895/2023, "Viver Mais Paraná - Condomínio do Idoso", que doou imóvel do Município para a Companhia de Habitação do Paraná, com o propósito de prestação assistencial a idosos necessitados com a concessão de moradia, atende portanto o presente projeto de lei sua finalidade.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais, entendo pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA**, para aprovação do Projeto de Lei nº 99/2023, haja vista não existe óbice legal, vez que, atende demanda de interesse público de cunho social, assim como cumpre o objetivo da Lei nº 3.895/2023, em que a

Câmara Vereadores de Ivaiporã Estado do Paraná Fls.: 17

municipalidade já realizou doação para COHAPAR concretize o programa, "Viver Mais Paraná - Condomínio do Idoso", cumprindo o executivo municipal a responsabilidade fiscal, pelo uso de recursos disponíveis próprios para atender os devidos encargos financeiros, cerne do PLE 99/2023.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratificamos serem estas as considerações que se julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 10 (dez) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelos signatários.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 27 de novembro de 2023.

Edh Richard Faustino
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 115.021

Valter Giuliano Mossini Pinheiro
Procurador Geral
OAB/PR 73.800

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 18
Est. do Paraná

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Projeto de Lei nº99/2023. Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a custear despesas de tabelionato, registro e outros referentes a transferência de lote sob nº de matricula 48.890 à COHAPAR, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca **Projeto de Lei nº99/2023**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.
II- Concluindo-se após analise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.
III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº99/2023,** expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 27 dias do mês de 11 do ano de dois mil e vinte e três.

Favorável	Contrário	Vereador
2		Fernando Rodrigues Dorta (Presidente)
2		Gertrudes Bernardy (Relator)
2		José Maria Carneiro (Membro)

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 19 Est. do Paraná

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Projeto de Lei nº99/2023. Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a custear despesas de tabelionato, registro e outros referentes a transferência de lote sob nº de matricula 48.890 à COHAPAR, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca **Projeto de Lei nº99/2023,** ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.
II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.
III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº99/2023,** expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 27 dias do mês de 11 do ano de dois mil e vinte e três.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Jaffer Guilherme Sagasnski Ferreira (Presidente)
X		Emerson da Silva Bertotti (Relator)
X		Sandra Mara da Silva (Membro)

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 20
Est. do Paraná

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaracivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

Projeto de Lei nº99/2023. Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a custear despesas de tabelionato, registro e outros referentes a transferência de lote sob nº de matricula 48.890 à COHAPAR, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca **Projeto de Lei nº99/2023,** ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.
II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.
III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº99/2023,** expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 22 dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e três.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Sandra Mara da Silva (Presidente)
X		Jaffer Guilherme Saganski Ferreira (Relator)
X		José Maria Carneiro (Membro)

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 21 Est. do Paraná

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

Projeto de Lei nº99/2023. Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a custear despesas de tabelionato, registro e outros referentes a transferência de lote sob nº de matricula 48.890 à COHAPAR, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca **Projeto de Lei nº99/2023,** ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.
II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.
III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº99/2023,** expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 22 dias do mês de 11 do ano de dois mil e vinte e três.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Emerson da Silva Bertotti (Presidente)
X		José Maurino Carniato (Relator)
X		Josane Gorete Disner Teixeira (Membro)

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 22
Est. do Paraná

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 34/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso II da Lei Orgânica do Município

C O N V O C A:

Os Nobres Edis para 02 **(duas) Sessões Extraordinárias a realizar-se no dia 01 de dezembro de 2023, as 16h30,** para apreciação das seguintes matérias:

1. **Projeto de Lei do Executivo nº 99/2023: Autoria: Luiz Carlos Gil. Súmula:** Autoriza o Executivo Municipal a custear despesas de tabelionato, registro e outros referentes a transferência de lote sob nº 48.890 à COHAPAR e dá outras providências. (1º e 2º discussão)
2. **Projeto de Lei do Executivo nº 100/2023: Autoria: Luiz Carlos Gil. Súmula:** Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e dá outras providências. (1º e 2º discussão)
3. **Projeto de Lei do Executivo nº 102/2023: Autoria: Luiz Carlos Gil. Súmula:** Desafeto imóvel das coordenadas de área de ZONA RESIDENCIAL -ZR1, constante no Anexo III da Lei Complementar nº 34/2022 e dá outras providências. (1º e 2º discussão)
4. **Projeto de Lei do Executivo nº 103/2023: Autoria: Luiz Carlos Gil. Súmula:** Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.993, de 22 de maio de 2017, a qual autoriza o Executivo Municipal a conceder uma cesta básica aos servidores da Prefeitura do Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências. (1º e 2º discussão)

Gabinete da Presidência, aos 30 dias do mês de novembro do ano do dois mil e vinte e três.

Edivaldo Apº Montanheri
Presidente

Josane Gorete Disner Teixeira
Vice-Presidente

Jaffer G. S. Ferreira
1º Secretário

Emerson da Silva Bertotti
2ª Secretário

Fernando Rodrigues Dorta
Vereador

José M. Camilato
Vereador

Gertrudes Bernardy
Vereador

José Maria Carneiro
Vereador

Sandra Mara da Silva
Vereadora

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 23
Est. do Paraná